

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1164, DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Mensagem nº 81 de 2023, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 02/03/2023 - 06/03/2023

Deliberação da Medida Provisória: 02/03/2023 - 30/04/2023

Editada a Medida Provisória: 02/03/2023

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 16/04/2023

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei n° 14.284, de 29 de dezembro de 2021.
- § 1° O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6° da Constituição e no **caput** e no § 1° do art. 1° da Lei n° 10.835, de 8 de janeiro de 2004.
- § 2° Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.
 - § 3° Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Disposições gerais

- Art. 2° O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos.
 - Art. 3° São objetivos do Programa Bolsa Família:
 - I combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
 - II contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- III promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

- I articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital;
- II vinculação ao Sistema Único de Assistência Social SUAS, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;
- III coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;
- IV participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Medida Provisória e em seus regulamentos;
- V utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, instituído pelo art. 6°-F da Lei n° 8.742, de 1993, e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos Governos federal, estaduais, municipais e distrital; e
- VI respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
 - Art. 4° Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:
- I família núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;
- II renda familiar mensal soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados em regulamento;
- III renda familiar **per capita** mensal razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e
 - IV domicílio local que serve de moradia à família.
- § 1° Para fins do disposto no inciso II do **caput**, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:
- I benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital;
- II recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

- III recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda instituídas pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.
- § 2° O Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei n° 8.742, de 1993, recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar **per capita** mensal.

Seção II

Da elegibilidade

- Art. 5° São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:
- I inscritas no CadÚnico; e
- II cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).
- Art. 6° As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5° serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.
- § 1° Na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos § 1° e § 2° do art. 4°, a família será desligada do Programa.
- § 2° Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o **caput**, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do disposto no art. 7°.
 - § 3° Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:
 - I as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e
- II as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de vinte e quatro meses previsto no **caput**.
- § 4° Na hipótese prevista no § 3°, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento.

Seção III

Dos benefícios financeiros

- Art. 7° A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.
 - § 1° Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:
- I Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

- II Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), que será calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;
- III Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos;
- IV Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição:
 - a) gestantes;
 - b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou
 - c) adolescentes, com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e
- V Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.
 - § 2° Os benefícios financeiros de que trata o § 1°:
- I serão calculados na ordem estabelecida no § 1°, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e
- II poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 3° Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:
 - I os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1°;
 - II o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1°; e
- III o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do **caput** do art. 5°.
- § 4° Os valores de que trata o § 3° poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no mínimo, vinte e quatro meses, na forma estabelecida em regulamento.
- § 5° O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante da família beneficiária que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1°.
- § 6° Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1° serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6°, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 7° O Benefício Extraordinário de Transição:
 - I terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e
 - II sem prejuízo do disposto no art. 6°, terá o seu pagamento encerrado quando:
- a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar **per capita** mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

- b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do § 1º devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.
- § 8° Os benefícios financeiros de que trata o § 1° constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Medida Provisória e em regulamento, observado o disposto no § 1° do art. 11.
- Art. 8° Os benefícios financeiros de que trata o § 1° do art. 7° serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.
 - § 1° O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput será feito:
- I ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e
 - II preferencialmente, à mulher.
- § 2° Os benefícios financeiros de que trata o **caput** poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:
- I conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei n° 14.075, de 22 de outubro de 2020;
 - II conta poupança digital;
 - III conta contábil;
 - IV conta de depósitos; ou
- V outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
 - § 3° Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:
 - I de benefícios disponibilizados indevidamente;
- II das contas a que se referem os incisos I, II e V do § 2º não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e
- III de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2°, na forma estabelecida em regulamento.
- § 4° A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:
- I poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e
- II ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

Seção IV

Da identificação dos integrantes das famílias

Art. 9° A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social - NIS e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI, para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V

Das condicionalidades

- Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:
 - I à realização de pré-natal;
 - II ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;
- III ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e
 - IV à frequência escolar mínima de:
- a) sessenta por cento, para os beneficiários de quatro anos a seis anos de idade incompletos; e
- b) setenta e cinco por cento, para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.
 - § 1° Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
 - I os critérios para o cumprimento das condicionalidades;
 - II as informações a serem coletadas e disponibilizadas;
- III as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;
- IV os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;
- V as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do **caput**; e
- VI os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.
- § 2° A rede de serviços do SUAS poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI

Da operacionalização e da gestão

- Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:
 - I dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;
 - II dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e
- III outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.
- § 1° O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1° do art. 7° com as dotações orçamentárias disponíveis.
- § 2° Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.
- Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.
- § 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o **caput** serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.
- § 2° Até que as adesões de que trata o § 1° sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.
- Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.
- Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico IGD, a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.
 - § 1° O índice de que trata o caput destina-se a:
- I aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:
 - a) cadastramento e atualização cadastral;
 - b) aprimoramento da qualidade cadastral;
 - c) gestão do Programa Bolsa Família;
 - d) acompanhamento de condicionalidades;
 - e) articulação intersetorial; e
 - f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

- II incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e
- III calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.
- § 2° A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3° Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
- I os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;
- II os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e
- III os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.
- § 4° Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1°, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.
- § 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2° serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.
- § 6° O montante dos recursos de que trata o § 2° não excederá a um por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.
- § 7° Na hipótese prevista no § 6°, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII

Do agente operador e pagador

- Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1° É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

- § 2° A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.
- § 3° Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.
- § 4° Na hipótese prevista no § 3°, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.
- § 5° O Governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades:
 - I de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;
- II de fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e
 - III de desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

Seção VIII

Do controle e da participação social

- Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.
- Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.
- § 1° As informações a que se refere o **caput** serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.
- § 2° O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei n° 14.284, de 2021.

Seção IX

Do ressarcimento de recursos financeiros

- Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.
- § 1° A notificação para o ressarcimento de que trata o **caput** poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:
 - I meio eletrônico;

- II serviço de mensagens curtas (short message service) SMS;
- III rede bancária;
- IV via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;
- V pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou
- VI edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I a V.
 - § 2° Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:
- I as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o **caput**;
 - II as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1°; e
 - III os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.
- § 3° Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- § 4° Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.
- Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.
- Art. 21. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. O Benefício Primeira Infância, de que trata o inciso III do § 1º do art. 7º, poderá ser pago cumulativamente:

- I com os benefícios financeiros de que trata o **caput** do art. 4° da Lei n° 14.284, de 2021, no que couber;
- II com o benefício extraordinário instituído pelo art. 1º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e
- III com o Adicional Complementar de que trata o inciso I do § 1° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.155, de 1° de janeiro de 2023.

- Art. 22. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.
 - Art. 23. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5° da Lei nº 14.284, de 2021.
- § 1° Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das doze parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5° da Lei n° 14.284, de 2021:
 - I Auxílio Esporte Escolar;
 - II Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e
 - III Auxílio Inclusão Produtiva Rural.
- § 2° Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1° durante o ano de 2023.
 - Art. 24. O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:
- I do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória; e
- II do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data da publicação desta Medida Provisória.
- § 1° As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei n° 10.836, de 2004, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.
- § 2° Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no **caput** do art. 28 da Lei n° 14.284, de 2021.
 - Art. 25. A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 6°-F. Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda ou vulneráveis à pobreza, nos termos do regulamento.

.....

- § 2° A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do Governo federal, na forma estabelecida em regulamento.
- § 3° Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda à Constituição n° 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.
- § 4° Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nos três níveis da federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

- § 5° A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento." (NR)
- Art. 26. A Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1° e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

```
......" (NR)
Art. 27. Ficam revogados:
I - o art. 6°-B da Lei n° 10.820, de 2003;
II - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 2021:
a) os art. 1° a art. 3°;
b) do art. 4°:
1. o inciso I do § 1°, o § 6° e os § 10 a § 15; e
2. o inciso II do § 1°, os § 2° ao § 5° e os § 7° a § 9°;
c) os art. 5° a art. 20;
d) os § 1° e § 2° do art. 21;
e) os art. 22 a art. 27; e
f) os § 1° a § 6° do art. 28;
III - os art. 1° a art. 5° da Lei n° 14.342, de 2022; e
IV - o inciso I do § 1° e o § 7° do art. 1° da Medida Provisória n° 1.155, de 2023.
Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
I - em 1° de junho de 2023, quanto:
a) ao § 2° do art. 6°;
b) do art. 7°:
1. aos incisos I, II, IV e V do § 1°;
2. aos § 3°, § 4° e § 5°; e
3. aos § 7° e § 8°;
c) ao inciso II do § 3° do art. 8°; e
d) do caput do art. 27:
```

1. ao item 2 da alínea "b" do inciso II; e

2. aos incisos III e IV; e



EMI nº 00006/2023 MDS MPO MF

Brasília, 1º de Março de 2023.

Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos ao Senhor para apresentar a proposta de Medida Provisória para instituir o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga e altera dispositivos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, ou a lei em que for convertida, e dispositivos das Leis nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e dá outras providências.

A Constituição Federal determina que "Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária".

A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, prevê que a renda básica de cidadania "deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população" (§ 1º do art. 1º).

Os dois dispositivos acima citados, um de natureza constitucional, e outro de caráter legal, deixam claro que a transferência de renda a ser realizada pelo Poder Público aos cidadãos mais pobres é um imperativo da ordem jurídica brasileira. A forma como ocorrerá, no entanto, está sujeita a um regramento legal específico, que estabeleça seus requisitos, critérios, mecanismos de gestão e operacionalização e procedimentos.

A política federal de transferência condicionada de renda vigente é o Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 2021. Sua inadequação, contudo, já foi verificada e documentada não apenas por órgãos do Poder Executivo e de controle externo, como pelos meios de imprensa e instituições da sociedade civil.

A finalidade da edição de medida provisória ora proposta é a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. A providência é necessária para, dentre outros aspectos: restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo-efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

A substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família, conforme se determina na medida provisória proposta, é a providência necessária para que se atinjam três objetivos fundamentais.

Em primeiro lugar, superar uma política pública normativamente complexa e que está criando distorções de gestão e operacionais em seu propósito de apoiar financeiramente as famílias mais pobres da sociedade brasileira. A cesta de benefícios do Auxílio Brasil foi criada na Lei nº 14.284, de 2021, mas logo abandonada em função da sanção da Lei nº 14.342, de 2022, que estabeleceu um piso de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para todas as famílias, independentemente de sua composição, e da promulgação da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, a qual estabeleceu o piso de benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pago entre agosto e dezembro de 2022. As distorções deste modelo foram apresentadas na primeira parte do Parecer de Mérito que sustenta a Medida Provisória ora proposta.

Segundo, a Medida Provisória ora proposta busca dar seguimento à providência adotada com a adoção da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Além de criar as distorções na implementação da política de transferência condicionada de renda, acima identificadas, a cesta de benefícios do Auxílio Brasil ainda era cercada por incerteza, sobretudo para as famílias. O pagamento mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi garantido pela gestão encerrada em 2022 apenas até o dia 31 de dezembro.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.155, de 2023, a gestão iniciada em 2023 garantiu a continuidade da transferência de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Busca-se complementar o valor com o benefício adicional de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) decorrente de as famílias possuírem, em sua composição, crianças com até seis anos de idade.

Em terceiro lugar, a medida provisória busca solucionar a dificuldade de atender à expectativa das famílias beneficiárias, sintetizada pelo beneficio de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como piso da transferência a todas as famílias, adicionado pelo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada criança de até seis anos, ao mesmo tempo em que satisfaz à necessidade real e urgente de recuperar a lógica de combate às vulnerabilidades específicas de cada família, decorrentes sobretudo de sua composição.

Restabelecer a lógica do cálculo do benefício financeiro a partir da composição familiar – que abrange número de integrantes e a presença de situações específicas, como gestação e primeira infância, entre outros aspectos – é providência necessária, porém não suficiente, para que o Poder Executivo ofereça uma política condicionada de transferência de renda sustentável, eficaz, equânime e com bom custo-efetividade.

A focalização do programa no seu público mais vulnerável, em especial as crianças de até 6 anos de idade, está em consonância com diversos estudos que argumentam ser fundamental o amplo desenvolvimento cognitivo e emocional na primeira infância para a plena formação do cidadão, com nítidos reflexos na juventude e na vida adulta. O novo PBF, com a instituição do Beneficio Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 por criança de 0 a 7 anos incompletos, além do Beneficio Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 por gestante e criança e adolescente de 7 a 18 anos incompletos, assume relevante papel no combate à pobreza monetária infantil e infanto-juvenil, e, sintonia com as condicionalidades de educação e saúde e do acompanhamento social pela rede do Sistema Único de Assistência Social.

A recriação do Programa Bolsa Família busca atender ainda às recomendações proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas da União, que por meio do Acórdão nº 2.725, de 2022, decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Ministério da Cidadania, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, que:
- 9.1.1. considere, nos estudos para ajustes e normatização do Programa Auxílio Brasil ou de programa que o venha a substituir, promover pagamentos per capita mais equitativos entre as famílias beneficiárias, de forma a obter melhor equidade e custo-efetividade;
- 9.1.2. investigue e saneie possíveis distorções na composição familiar dos integrantes do CadÚnico, principalmente em relação aos beneficiários do Auxílio Brasil ou a outro beneficio que o venha a suceder;

9.1.3. promova a atualização cadastral do CadÚnico por meio de cronograma mais célere de revisões, focalizações, averiguações cadastrais e ações de administração de beneficios, prezando pela integralidade e tempestividade na gestão dos beneficios previstos na Portaria MC 746/2022;

A presente proposta de Medida Provisória mantem o acompanhamento das condicionalidades de educação e saúde como um dos eixos estruturantes do novo Programa, reforçando a sua importância central para a ruptura do ciclo intergeracional de reprodução da pobreza. Além da transferência direta de renda às famílias beneficiárias, promover o acesso à saúde, educação e à convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento de capital humano, em particular, entre as crianças e adolescentes, visando proporcionar melhores oportunidades para prosperarem e superarem vulnerabilidades históricas.

A proposta de Medida Provisória também reforça o caráter interfederativo do Programa e a lógica engajamento de Municípios, Estados e o Distrito Federal por meio do acompanhamento de resultados e apoio financeiro baseado no Índice de Gestão Descentralizada. Controle social e transparência são fundamentos, com a participação direta dos Conselhos de Assistência Social. Em casos de conduta dolosa de beneficiários ante o Cadastro Único e ao PBF, procedimentos de cobrança para ressarcimento ao erário serão acionados. No caso de indício de irregularidade por parte de agentes públicos no registro de informações no Cadastro Único, autoridade policial competente será acionada para investigar o comportamento irregular. A Caixa Econômica Federal retomará seu protagonismo como Agente Operador e Pagador, trazendo maior segurança e investimentos na infraestrutura do Programa, mas também se abre possibilidade outras instituições federais apoiarem na operacionalização.

O novo Bolsa Família beneficiará em 2023 aproximadamente de 21 milhões de famílias, com orçamento no exercício aproximadamente R\$ 175,7 bilhões. Estima-se para o ano de 2023 custos administrativos adicionais da ordem de R\$ 850 milhões para apoio aos entes federados e outras ações de gestão. Com isso, o impacto orçamentário total previsto é de R\$ 176,5 bilhões.

Para os exercícios subsequentes, estima-se os mesmos patamares de despesas para manutenção do Programa. Desta forma, impactos orçamentários e financeiros da presente proposta de Medida Provisória foram calculados de forma a assegurar o cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), do art. 114 da Lei no 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020 – LDO 2020) e do teto de despesas estabelecido no art. 107 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórios (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

A proposta de Medida Provisória também extingue a possibilidade de os

beneficiários do Auxílio Brasil, e consequentemente do Bolsa Família, contratarem empréstimos mediante crédito consignado. O mesmo ocorrerá com os beneficiários do Beneficio de Prestação Continuada.

Por fim, resta inequívoco o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, posto que a reformulação do programa se apresenta como ponto central para o atendimento imediato à população mais vulnerável do país, empreendendo os esforços necessários para a superação da grave crise social que se apresenta, avançando rumo à superação da extrema pobreza e do cenário de insegurança alimentar observado no presente.

Por esses motivos, Senhor Presidente, propõe-se a extinção do Programa Auxílio Brasil e a recriação do Programa Bolsa Família, nos termos fixados na minuta de medida provisória ora apresentada, na qual submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

> SIMONE NASSAR TEBET Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

> > FERNANDO HADDAD Ministro de Estado da Fazenda

MENSAGEM N° 81
Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória n° 1.164, de 2 de março de 2023, que "Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento".
Brasília, 2 de março de 2023.